

Julgamento

Brasília, 06 de março de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO

LRE Nº 13/2023

OBJETO: "Contratação de pessoa jurídica para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltados a subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, com extensão total aproximada de 4.360 km".

RECORRENTE:	ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. CNPJ nº 19.737.741/0001-88
RECORRIDAS:	Infra S.A.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Módulo RDC do Portal de Compras Governamentais (SEI nº 8068189).

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2. Insurge a recorrente contra a análise de exequibilidade de propostas, da seguinte forma:

A cláusula 13.4 determina que propostas serão consideradas inexequíveis se apresentarem um valor global inferior a 70% do denominado valor de referência. Esse valor de referência é definido como o menor entre dois montantes:

(i) o valor estipulado no edital e

(ii) a média aritmética das propostas submetidas que superam 50% do valor inicial do edital.

A previsão da cláusula 13.4 é exatamente idêntica à previsão do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) no parágrafo 3º do art. 75.

Ainda, o e. TCU já firmou entendimento no exato mesmo sentido, em consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ACÓRDÃO 169/2021 - PLENÁRIO:

Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48. Entendo que a lógica interna do citado art. 48 é a seguinte:

1 – se a proposta apresenta valores inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores previstos nas alíneas a e b, então a proposta é, em regra, inexequível; (...)”

Abaixo, detalham-se os passos de cálculo estabelecidos na cláusula 13.4.

(A) Cálculo Média Aritmética Diante das propostas apresentadas, conforme listado na Tabela 1, destaca-se o percentual relativo ao valor do edital sob o rótulo "Percentual do Edital".

Observa-se que a proposta da DYNATEST, ao apresentar um valor correspondente a 46% do montante estipulado no edital, não integra o cálculo da média aritmética das propostas.

Assim, a média aritmética das propostas é calculada considerando os valores apresentados pelas 8 empresas: SYSFER, IMTRAFF, ENEFER, ENGEMAP, SYSTRA, STRATA, ECOPLAN e LATINA.

Tabela 1

Identificação das propostas para cálculo da média aritmética Empresa Valor Proposta Percentual do edital Considerar na média? DYNATEST R\$ 6.132.216,52 45,997% Não SYSFER R\$ 6.932.577,67 52,000% Sim IMTRAFF R\$ 7.391.980,00 55,446% Sim ENEFER R\$ 8.464.410,00 63,490% Sim ENGEMAP R\$ 11.946.252,99 89,607% Sim SYSTRA R\$ 11.988.026,50 89,920% Sim STRATA R\$ 12.649.287,85 94,880% Sim ECOPLAN R\$ 12.665.285,00 95,000% Sim LATINA R\$ 13.340.000,00 100,061% Sim

(B) Definição do valor de referência

De acordo com as disposições estabelecidas, propostas são classificadas como inexequíveis caso apresentem um valor global inferior a 70% do MENOR entre dois montantes: o valor estipulado no edital, fixado em R\$13.331.880,12, e a média aritmética calculada na etapa anterior, totalizando R\$10.672.227,50.

Seguindo o critério do menor valor, a média aritmética passa a ser adotada como o valor de referência.

(C) Avaliação de Exequibilidade das propostas

Serão classificadas como inexequíveis as propostas cujo valor global seja inferior a R\$7.470.559,25, correspondente a 70% da média aritmética.

Conforme evidenciado na Tabela 2, as propostas das empresas DYNATEST, SYSFER e IMTRAFF apresentam valores ABAIXO dos 70% do valor de referência, R\$7.470.559,25.

Consequentemente, essas propostas são automaticamente consideradas inexequíveis no processo em questão.

Tabela 2

Avaliação de Exequibilidade das propostas Empresa Valor Proposta Percentual da proposta (Média Arimética) Exequível? DYNATEST R\$ 6.132.216,52 57,460% Não SYSFER R\$ 6.932.577,67 64,959% Não IMTRAFF R\$ 7.391.980,00 69,264% Não ENEFER R\$ 8.464.410,00 79,312% Sim ENGEMAP R\$ 11.946.252,99 111,938% Sim SYSTRA R\$ 11.988.026,50 112,329% Sim STRATA R\$ 12.649.287,85 118,525% Sim ECOPLAN R\$ 12.665.285,00 118,675% Sim LATINA R\$ 13.340.000,00 124,997% Sim

Logo, conclui-se que as empresas Dynatest, Sysfer e Imtraff apresentaram propostas em desacordo com o Edital, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e a jurisprudência do e. TCU, pelo que requer a aceitação da presente intenção de recurso, nos termos do item 15.3 do Edital e do art. 79 do RILC, com a concessão do prazo de 5 (cinco) dias.

3. Por fim, requereu a aceitação do recurso, nos termos do item 15.3 do Edital e do art. 79 do RILC.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

4. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 8099089, conforme se segue, resumidamente:

[...]

2. Na forma do item 9 do Edital nº 13/2023, em 29/01/2024 teve início a sessão pública do certame, com a divulgação das Propostas de Preços recebidas, considerando o modo de disputa fechado.

3. Assim, a licitante classificada em primeiro lugar foi o Consórcio DSIA, que, em atendimento ao item 10.1 do Edital, encaminhou, no Sistema Comprasnet:

- a) Anexo II do Termo de Referência/Projeto Básico;
- b) Documentação de Habilitação;
- c) Declaração Unificada e
- d) Cronograma físico-financeiro.

4. Ocorre que, em 01/02/2024 foi emitido o Parecer nº 01/2024, no âmbito do qual a Superintendência de Projetos Ferroviários da INFRA S.A. (“SUFER”) realizou a avaliação da qualificação técnica exigida no Edital nº 13/2023 e concluiu, acertadamente, pela inabilitação do Consórcio DSIA.

[...]

III. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA ENEFER

IV.I Da plena exequibilidade da Proposta de Preços apresentada pelo Consórcio

12. Conforme brevemente mencionado no tópico introdutório desta peça, a controvérsia suscitada pela Recorrente ENEFER gira em torno da exequibilidade da Proposta de Preços do Recorrido, na forma do item 13.4 do Edital nº 13/2023.

13. A fim de elucidar a controvérsia, necessário tecer algumas considerações acerca das disposições editalícias quanto à exequibilidade das Propostas de Preços apresentadas pelos licitantes.

14. De acordo com o item 13.2.8 do Edital nº 13/2023, na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela cujos valores sejam inexequíveis, assim entendidos como aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada pelo Licitante ou que permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação.

15. Adicionalmente, nos termos do item 13.4 do Edital nº 13/2023, consideram-se inexequíveis as propostas cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA; ou

b) Valor do orçamento estimado pela INFRA.

16. Assim, no que tange ao requisito do item b), esclarece-se que o valor do orçamento estimado pela INFRA S.A. é de R\$ 13.331.880,12 (treze milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta reais e doze centavos), na forma do item 4.1 do Edital nº 13/2023.

17. Adicionalmente, no que tange ao requisito do item a), colaciona-se, abaixo, a relação de todas as propostas apresentadas pelas licitantes no certame:

LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA	Superior a 50% do valor do orçamento estimado?
LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA	R\$ 13.340.000	Sim
SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 11.988.027	Sim
IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 7.391.980,00	Sim
ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA	R\$ 8.464.410,00	Sim
STRATA ENGENHARIA LTDA	R\$ 12.649.287,85	Sim
ECOPLAN ENGENHARIA LTDA	R\$ 12.665.285,00	Sim
ENGEMAP ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA	R\$ 11.946.252	Sim
SYSFER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	R\$ 6.932.577,67	Sim
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	R\$ 6.132.216,52	Não
Média	R\$ 10.672.227,38	

18. Portanto, em atendimento ao item 13.4, alíneas a) e b) do Edital nº 13/2023, conclui-se que serão consideradas inexequíveis as propostas com valor global inferior a 70% de R\$ 10.672.227,38 (dez milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), que equivale a R\$ 7.470.559,25 (sete milhões, quatrocentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e nove e vinte e cinco centavos).

19. Assim, considerando que a Proposta de Preços apresentada pelo Consórcio equivale a R\$ 6.932.577,67 (seis milhões, novecentos e trinta e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), vê-se que, conforme apontado pela Recorrente, em uma interpretação restritiva e isolada da cláusula 13.4 do Edital nº 13/2023, a proposta do Consórcio seria presumida relativamente inexequível.

20. Ocorre que, nos termos do item 13.6 do Edital nº 13/2023, a Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta, ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, bem como, na forma do item 13.7, conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório.

21. No mesmo sentido, nos termos do art. 56, §2º da Lei nº 13.303/2016, nos certames regidos pela Lei das Estatais, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

22. De forma idêntica, o art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “A Administração poderá

realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

23. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona no sentido de que, presumida relativamente inexequível a proposta, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta:

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.” (Acórdão TCU nº 1244/2018 – Plenário, processo nº 002.327/2018-0, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 30/05/2018) “[...] desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delimitação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexequibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU.” (Acórdão TCU nº 938/2018 – Plenário, processo nº 001.576/2014-3, Rel. Min. Ana Arraes, j. 02/05/2018)

24. Tanto é assim que o Tribunal editou, em 01/12/2010, a Súmula nº 262/TCU, segundo a qual: “O critério definido no art. 48, II, §1º, a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

25. E não poderia ser diferente, uma vez que, conforme ensina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser administrada como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

26. Portanto, como se vê das movimentações registradas na Ata de Realização do RDC nº 13/2023, com a desclassificação da primeira colocada no certame, em atendimento às determinações dos itens 13.6 e 13.7 do Edital, o Presidente da Comissão de Licitação informou ao Consórcio Nova Centro-Leste acerca da presunção relativa de inexequibilidade de seus preços, solicitando, portanto, que o Recorrido apresentasse à Comissão documentação que comprovasse a exequibilidade da proposta.

27. Assim, o Consórcio Nova Centro-Leste apresentou toda a documentação requerida pela Comissão, demonstrando a exequibilidade de seus preços, conforme expressamente admitido pela legislação, doutrina, jurisprudência e pelo item 13.7 do Edital nº 13/2023.

28. Adotadas todas as providências determinadas pela Comissão de Licitação e demonstrada a exequibilidade da Proposta de Preços, a Proposta do Consórcio Nova Centro-Leste foi aceita e o Consórcio foi acertadamente habilitado.

29. Portanto, considerando que o Consórcio Nova Centro-Leste demonstrou a exequibilidade de sua Proposta de Preços, conforme o permissivo do item 13.7 do Edital nº 13/2023 e nos termos do art. 56, §2º da Lei nº 13.303/2016, vê-se que não há qualquer irregularidade em sua habilitação, de modo que a decisão da Comissão de Licitação que habilitou o Consórcio Nova Centro-Leste deve ser mantida em sua integralidade.

IV. DOS PEDIDOS

30. Como restou comprovado nas presentes contrarrazões, o Consórcio Nova Centro-Leste demonstrou a perfeita exequibilidade de sua Proposta de Preços, conforme o permissivo do item 13.7 do Edital nº 13/2023 e nos termos do art. 56, §2º da Lei nº 13.303/2016, de modo que não há qualquer irregularidade na habilitação do Recorrido, pelo que se requer que a decisão da Comissão de Licitação que habilitou o Consórcio Nova Centro-Leste seja integralmente mantida.

5. Ao final, requereu que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, sendo mantida a habilitação da Recorrida, negando provimento ao recurso.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

6. Tendo em vista se tratar de manifestação acerca da exequibilidade de proposta a ser analisada pela equipe da unidade demandante, qual seja, a Superintendência de Projetos Ferroviários - SUFER, vinculada à Diretoria de Planejamento - DIPLAN, o Recurso apresentado, bem como as

Contrarrrazões foram encaminhadas para análise da SUFER/DIPLAN, por meio do Ofício 70 Recurso RLE-13/2023 (SEI nº 8073904).

7. A unidade entendeu ser manifestação de matéria jurídica e submeteu a documentação para a análise da Procuradoria Jurídica, conforme item 2.2 da Nota Técnica 10 (SEI nº 8074649).

8. A Procuradoria então se manifestou por meio do Parecer 61 (SEI nº 8100916) analisando as alegações da recorrente e, ao final, concluiu que:

21. Consoante demonstrado acima, a atuação da Comissão de Licitação respeitou o Edital e as orientações do Tribunal de Contas da União quanto às diligências para oportunizar à licitante vencedora a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

22. A presente análise não adentrou nos aspectos técnicos e no juízo de oportunidade e conveniência administrativa, sendo certo que a análise de questões técnicas são atos alheios à competência desta Procuradoria Jurídica, cabendo à área técnica a adoção de medidas para auxiliar a tomada de decisão. Portanto, o presente parecer não afasta o dever de a autoridade competente se posicionar a respeito dos referidos atos.

23. Em relação as questões técnicas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para satisfazer as necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

24. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas e previstas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos e objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

25. Oportunamente, destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, materializado no Acórdão n. 1492/Plenário^{III}, o qual confirmou que não depende do parecerista jurídico a análise dos aspectos técnicos e que este não deve ser responsabilizado por atos realizados fora da área jurídica incorrendo na possibilidade de enfraquecer a sua atuação.

9. Ato subsequente, a unidade técnica corroborou com as considerações do parecer por meio do Ofício 39 (SEI nº 8111816), manifestando-se no sentido de que as diligências promovidas no procedimento licitatório nº 13/2023 estão com conformidade com o Edital e com as orientações do Tribunal de Contas da União.

10. Tendo em vista, as regras do art. 56, § 2º da Lei nº 13.303/16, bem como do item 13.4 do Edital e jurisprudência, a inexecutabilidade de proposta é presumida e é sempre devida a diligência para averiguação de sua exequibilidade. Dessa forma, conclui-se que os atos praticados foram adequados e que o recurso interposto não merece prosperar.

V. DA CONCLUSÃO:

11. Considerando que as razões recursais permeiam a discussão acerca de questões técnicas e jurídicas, cuja manutenção da decisão foi registrada por meio da Nota Técnica 10 (SEI nº 8074649) e aprovada pela Diretoria de Planejamento por meio do Ofício 39 (SEI nº 8111816), e, após a análise de todos os argumentos apresentados, conclui-se que **a Recorrente não trouxe razões suficientes para a alteração da decisão**, mantendo-se a decisão de habilitação do Consórcio Nova Centro Leste, composto pelas empresas: SYFER Consultoria e Sistemas LTDA. - Líder, CNPJ nº 00.289.695/0001-73; LOGIT Engenharia Consultiva, CNPJ nº 05.093.144/0002-34 e Queiroz Maluf Sociedade de Advogados, CNPJ nº 19.433.220/0001-37. Seguem em anexo ao julgamento: Nota Técnica 10 (SEI nº 8074649) e Parecer 61 (SEI nº 8100916).

VI. DO JULGAMENTO:

12. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital do RLE nº 13/2023, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº 05, de 05/01/2024, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa **ENEFER Consultoria, Projetos Ltda.**, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE**.

18. Tendo em vista a manutenção da decisão da Comissão de habilitação das recorridas, requer-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para, se de acordo, ratificar ou retificar o julgamento da fase de habilitação da presente licitação, nos termos do artigo 62 da Lei nº 13.303/16 e no

INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS FERROVIÁRIOS

NOTA TÉCNICA Nº 10/2024/SUFER-INFRA/DIPLAN-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 50050.007854/2023-02

INTERESSADO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do processo licitatório que objetiva a "Contratação de pessoa jurídica para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltados a subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, com extensão total aproximada de 4.360 km.", associado ao Edital nº 13/2023 (7893794).

1.2. A Comissão de Licitações - CL, por meio do OFÍCIO Nº 70/2024/GELIC-INFRA/SULIC-INFRA/DIRAF-INFRA (8073904), informa que o prazo para apresentação das peças recursais expirou em 22/02/24, tendo as empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA (8073857) e ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (8068189) interposto tempestivamente seus recursos no campo administrativo.

1.3. Em atendimento ao supracitado Ofício, a SUFER conduziu a análise dos recursos apresentados, culminando no conjunto de considerações detalhado a seguir. Veja-se:

2. ANÁLISE - RECURSO ENEFER (8068189)

2.1. Após avaliação das alegações da licitante, constatou-se que estas não se referem a questões técnicas, mas sim a uma matéria eminentemente jurídica, portanto, não competindo à unidade demandante sua análise.

2.2. Nesse sentido, recomenda-se encaminhar o recurso apresentado pela empresa ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (8068189) para análise e manifestação da PROJUR.

3. ANÁLISE - RECURSO DYNATEST (8073857)

3.1. ITEM III.1.1. Qualificação Técnica Operacional

3.1.1. Após análise da documentação apresentada inicialmente pela empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA. (7996715), verificou-se o não atendimento do item 14.3.3.2. do Edital nº 13/2023 (7893794), qual seja:

14.3.3. Em relação aos **Estudos Operacionais (Escopo 3)**, conforme consta do Anexo I do Edital:

(...)14.3.3.2. Uma experiência de **concessões ferroviárias/PPP** com extensão mínima de 520 km (quinhentos e vinte quilômetros) em elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, no Brasil ou no exterior. (...)" (Grifos nossos)

3.2. Conforme demonstrado no item 3.2. do Parecer de Habilitação nº 1/2024/SUFER-INFRA (8004644), o Estudo de Viabilidade, objeto do Contrato nº 46/2012, teve como objetivo inequívoco a implantação da ferrovia por meio de Obra Pública, o que se diferencia dos Estudos Técnicos voltados para Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPP), conforme explicitado no Edital. Deste modo, concluiu-se pela inabilitação da empresa licitante.

3.3. Em resposta, a recorrente, por meio do recurso (8073857), apresentou os seguintes argumentos:

Inicialmente, cumpre destacar o objeto do Edital n.º 03/2012, bem como, os serviços contemplados no escopo daquela concorrência, quais seja:

"2.1 Do objeto

2.2.1 **Contratação de empresas especializadas para elaboração de ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) DOS SEGUINTE TRECHOS: LOTE 01 – EF 151 – FERROVIA NORTE SUL (FNS) – TRECHO PANORAMA/SP – CHAPECÓ/SC; LOTE 02 – EF 151 – FERROVIA NORTE SUL (FNS) – TRECHO CHAPECÓ/SC – PORTO RIO GRANDE/RS E LOTE 03 – EF 484 – LIGAÇÃO FERROVIÁRIA – TRECHO MARACAJÚ/MS – CASCVEL/PR., conforme especificações e condições constantes deste Edital, seu Termo de Referência e possíveis cadernos de perguntas e respostas publicados no site www.valec.gov.br" (Grifos do autor)**

"2.2.1. Os serviços a serem desenvolvidos para cada lote, devidamente detalhados no Anexo I – Termo de Referência, compreendem:

- Estudos de Engenharia
- Estudos Ambientais
- Estudos Socioeconômicos

d) Estudos Operacionais

e) Estimativas dos Custos do Empreendimento

f) Definição e Cálculo dos Benefícios

g) Análise Socioeconômica e Financeira.” (grifos do autor)

Em complemento às informações acima, que já seriam suficientes para demonstrar se tratar de Contrato cujo objeto é aderente à experiência exigida no item 14.3.3 do Edital, cabe ainda salientar o quanto disposto nos itens 3.6 e 3.6.6 do Termo de Referência ao Edital n.º 13/2012, mencionado no Parecer de Habilitação:

“3.6 ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

*Estudos de avaliação econômica e social, contemplando os Estudos Sócios Econômicos, a identificação dos beneficiários e o Cálculo dos Benefícios Sociais e dos Privados, efetuando as análises das viabilidades econômicas e financeiras do empreendimento, **propondo, com base nos resultados, os cenários e as diretrizes gerais possíveis de parcerias público-privadas que viabilizem a realização efetiva das ferrovias.***

(...)

3.6.3 Análise Financeira

Análise Financeira A análise financeira compreende a avaliação do projeto sob o ponto de vista privado, visando determinar as condições sob as quais as receitas auferidas pelo operador da ferrovia serão suficientes para cobrir os custos operacionais e os investimentos financeiros alocados para sua construção ao longo de um horizonte de 30 anos.

(...)

Com base nos resultados da análise financeira, será indicada a forma da participação privada na implantação da ferrovia, que poderá ser sob modalidade de concessão ou de parceria público-privada (PPP).”

(grifos do autor)

Dessa forma, muito embora o Termo de Referência ao Edital n.º 03/2012 faça referência aos estudos que deverão ser realizados no que concerne às obras necessárias à implementação de sistema de rodovias, é certo que este mesmo Termo de Referência, expressamente, exige que sejam propostos **“cenários e as diretrizes gerais possíveis de parceria público-privadas que viabilizem a realização efetiva das ferrovias.”**

Portanto, não há como se pensar aqui em distinguir a elaboração de EVTEA com a finalidade de execução de obras ou para a realização de parceria público-privadas, uma vez que o Termo de Referência faz referência expressa aos dois escopos, que de forma complementar, subsidiarão a implementação de ferrovia, tal como é o objetivo do Edital n.º 13/2023.

E, com efeito, os serviços especificados no Termo de Referência anexo ao Edital n.º 03/2012 foram prestados e atestados pela VALEC, conforme evidenciado nas páginas 188 e 189 dos documentos de habilitação apresentados.

Logo, é inegável que o executor do contrato originado daquele edital, Contrato n.º 46/2012, detém a experiência requerida, sendo imperativa a reforma da decisão em sentido contrário da administração, para que o Consórcio Recorrente seja devidamente habilitado.

3.4. Em atenção aos argumentos apresentados, destaca-se inicialmente que o objetivo do Edital nº 13/2023 é subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, já implantadas e em operação, conforme diretriz ministerial, e não a implantação de ferrovias como afirmado no supracitado recurso. Em que pese os estudos voltados a implantação da ferrovia, por meio de Obra Pública, tenham previsto a proposição de cenários de delegação, esses estudos e os estudos de viabilidade que subsidiam processos de concessão e PPPs apresentam diferenças significativas em termos de escopo, abordagem, objetivo e resultados esperados, como já evidenciado no item 3.2. do Parecer de Habilitação nº 1/2024/SUFER-INFRASA (8004644) e sintetizado no quadro a seguir:

	Obras Públicas	Concessões e PPPs
Objetivo Principal	Os estudos de viabilidade para obras públicas visam avaliar a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental de um projeto de infraestrutura pública. O objetivo principal é atender às necessidades da comunidade e fornecer serviços essenciais, como estradas, pontes, hospitais ou escolas, mantendo o controle e a propriedade do projeto no âmbito do setor público.	Por outro lado, os estudos de viabilidade para concessões e PPP têm como objetivo principal avaliar se é vantajoso transferir temporariamente a operação, manutenção e investimento em uma infraestrutura pública para o setor privado. O foco está na busca da eficiência operacional, no aprimoramento da gestão da infraestrutura e na promoção do investimento privado em projetos de longo prazo.
Abordagem e Análise de Riscos	Os estudos para obras públicas geralmente são financiados e conduzidos pelo setor público. Eles avaliam os riscos associados à concepção, construção e operação da infraestrutura, com o setor público assumindo a responsabilidade por esses riscos.	Já nos estudos de viabilidade para concessões e PPP, há uma análise mais aprofundada dos riscos financeiros, operacionais e de desempenho, pois envolve uma parceria entre o setor público e privado. Os estudos buscam determinar como os riscos podem ser compartilhados ou transferidos para o setor privado de maneira eficiente, incentivando o investimento privado.

	Obras Públicas	Concessões e PPPs
Modelo de Financiamento e Participação Privada	O financiamento para obras públicas geralmente é totalmente público, proveniente do orçamento governamental ou de fontes específicas, como empréstimos públicos. O setor privado pode ser contratado para a execução da obra, mas a propriedade e operação permanecem sob controle do setor público.	Nos projetos de concessões e PPP, o financiamento muitas vezes é realizado pelo setor privado, podendo incluir recursos próprios e empréstimos. Há uma colaboração financeira mais estreita entre setor público e privado, com o setor privado assumindo responsabilidades operacionais e parte dos riscos, em troca de benefícios contratuais, como receitas provenientes da operação do serviço ou da cobrança de tarifas.

3.5. Portanto, considerando tratar-se de um requisito explícito do edital e o fato de que o atestado apresentado não abrange a experiência necessária em concessões ferroviárias ou PPPs, **ratifica-se a recomendação de inabilitação da licitante em relação ao item 14.3.3.2. do Edital nº 13/2023 (7893794).**

3.6. ITEM III.1.2.1. Qualificação Técnica Profissional - Coordenador Geral

3.6.1. Durante a análise relativa à Qualificação Técnica Profissional, no tocante à contabilização de tempo de experiência para o Cargo de Coordenador Geral, verificou-se o não atendimento do período mínimo de 10 anos exigido pelo Edital, conforme exposto no Parecer de Habilitação nº 1/2024/SUFER-INFRA (8004644) e evidenciado na tabela a seguir:

#	CONTRATANTE	Nº CONTRATO	Discriminação dos Serviços	CAT	PÁGINA DO ATESTADO	APRESENTADO		CONSIDERADO		TOTAL (dias)	TOTAL (anos)
						INÍCIO	FIM	INÍCIO	FIM		
						(Mês/Ano)	(Mês/Ano)	(Mês/Ano)	(Mês/Ano)		
1	DNIT	PP-029/07-00	Projeto executivo de duplicação com restauração na rodovia BR-493/RJ (24,9 km)	2620160005602	400	23/02/2007	15/08/2008	23/02/2007	15/08/2008	539	1,48
2	AGETOP	002617/2003	Projeto Executivo de Engenharia e Supervisão das Obras de Reabilitação do Lote 11 da Rodovia GO-020 (79 km de pista simples e de 04 km de pista dupla).	2620160005601	405	02/02/2004	30/10/2006	02/02/2004	30/10/2006	1001	2,74
3	DNIT	266/2012-00	Assessoramento à Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos – CGPLAN/DPP/DNIT, na reestruturação e fortalecimento da gerência de pavimentos (1.328,54 km)	2620210001140	413	01/10/2014	01/02/2015	10/11/2014	01/02/2015	83	0,23
4	DAER/RS	AJ/CD/018/12	Programa Estadual de Concessões Rodoviárias com Estudos de concessões e modelo de licitação. (2.025,41 km).	2620150008828	422	14/08/2012	09/11/2014	14/08/2012	09/11/2014	817	2,24
										6,68	

3.6.2. Ressalta-se que, devido a ocorrência de dias sobrepostos entre os atestados referentes ao Contrato nº 266/2012-00/DNIT e AJ/CD/018/12/DAER/RS, foi realizado o ajuste entre as datas apresentadas e as consideradas no cálculo, conforme item 14.4.4.2. do Edital, não contabilizando em duplicidade os dias sobrepostos, o que resultou no tempo total de experiência comprovada de **6,68 anos**.

3.6.3. A recorrente, em seu recurso (8073857), informa que "após a disponibilização, verificou-se que no documento consta erro de digitação na data final, uma vez que, em verdade, o profissional executou esses serviços no período maior que

descrito nesse atestado concluído; Nesse sentido, consultando o atestado final destes mesmos serviços, conforme CAT/atestado 2620150008141, o período correto é de **18/07/2012 até o dia 17/06/2015**".

3.6.4. Assim, procedeu-se nova contabilização do tempo de experiência, mesmo que de forma intempestiva frente aos prazos editalícios, considerando o período informado no recurso e, conseqüentemente, desconsiderando o período informado anteriormente, conforme tabela a seguir:

#	CONTRATANTE	Nº CONTRATO	Discriminação dos Serviços	CAT	PÁGINA DO ATESTADO	APRESENTADO		CONSIDERADO		TOTAL (dias)	TOTAL (anos)
						INÍCIO (Mês/Ano)	FIM (Mês/Ano)	INÍCIO (Mês/Ano)	FIM (Mês/Ano)		
1	DNIT	PP-029/07-00	Projeto executivo de duplicação com restauração na rodovia BR-493/RJ (24,9 km)	2620160005602	400	23/02/2007	15/08/2008	23/02/2007	15/08/2008	539	1,48
2	AGETOP	002617/2003	Projeto Executivo de Engenharia e Supervisão das Obras de Reabilitação do Lote 11 da Rodovia GO-020 (79 km de pista simples e de 04 km de pista dupla).	2620160005601	405	02/02/2004	30/10/2006	02/02/2004	30/10/2006	1001	2,74
3	DNIT	266/2012-00	Assessoramento à Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos – CGPLAN/DPP/DNIT, na reestruturação e fortalecimento da gerência de pavimentos (1.328,54 km)	2620210001140	413	01/10/2014	28/02/2015	-	-	0	0,00
4	DAER/RS	AJ/CD/018/12	Programa Estadual de Concessões Rodoviárias com Estudos de concessões e modelo de licitação. (2.025,41 km).	2620150008828	422	14/08/2012	09/11/2014	-	-	0	0,00
5	DNIT	266/2012-00	Assessoramento à Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimentos – CGPLAN/DPP/DNIT, na reestruturação e fortalecimento da gerência de pavimentos (1.328,54 km)	2620150008141	N/A	18/07/2012	17/06/2015	18/07/2012	17/06/2015	1064	2,92
											7,13

3.6.5. Na esteira desta análise adicional, constatou-se sobreposição entre o período relativo ao Contrato AJ/CD/018/12/DAER/RS e o novo período informado para o Contrato nº 266/2012-00/DNIT. Com base no mesmo procedimento utilizado para aferição do tempo de experiência, qual seja de não contabilizar os dias sobrepostos, acarretou na exclusão do período relativo ao Contrato AJ/CD/018/12/DAER/RS, resultando no tempo total de experiência comprovada de **7,13 anos**, também em desconformidade ao exigido no item 14.4 do Edital nº 13/2023 (7893794).

3.6.6. Assim, diante da ausência de comprovação de, pelo menos, 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística, **ratifica-se a inabilitação do profissional indicado para desempenhar a função de coordenador geral.**

3.7. **ITEM III.1.2.2. Qualificação Técnica Profissional - Coordenador de Estudos de Demanda**

3.7.1. Durante a etapa de Qualificação Técnica Profissional, na avaliação da experiência profissional do coordenador de Estudos de Demanda, constatou-se o não atendimento do disposto no item 14.4 do Edital, a qual estabelece que deve ser apresentado pelo menos um atestado que comprove experiência na coordenação de estudos de demanda no setor ferroviário.

3.7.2. Em seu recurso (8073857), a recorrente alega que:

"Nota-se que a avaliação desta r. Comissão deteve-se apenas ao quanto indicado no frontispício das Certidões de Acervo Técnico ("CAT") apresentadas pela Recorrente, não considerando, entretanto, as informações contempladas dos atestados/declarações a que estas CATs fazem referência e nas quais é possível identificar referência expressa à execução de "Coordenação Técnica" em "Estudos e Avaliação de Mercado".

Assim, ao se examinar o atestado juntado às folhas 497/519 dos documentos de habilitação, constata-se que muito embora conste a indicação de experiência como "Coordenador do Meio Físico", na CAT juntada à folha 518 da documentação de habilitação, a descrição completa das atividades do profissional está presente, abrangendo a "Coordenação Técnica" em "Estudo e Avaliação de Mercado".

Dessa forma, considerando que a atividade de estudos de demanda um componente do estudo de mercado, o profissional demonstrou a experiência requerida, motivo pelo qual a Recorrente demonstra a qualificação exigida, nos termos do Edital."

3.7.3. Destaca-se que, ao analisar a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1644367 (Fl. 518), verifica-se claramente a função desempenhada como Coordenador de Estudos do Meio Físico, conforme evidenciado abaixo. Essa constatação é respaldada pelo detalhamento da "Área de Atuação / Atividade" presente no Atestado de Capacidade Técnica (Fl. 515), relacionado ao escopo da mencionada CAT, que confirma a posição ocupada como Coordenador de Estudos do Meio Físico. A saber:



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **AURELIO ALVES AMARAL CHAVES** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **AURELIO ALVES AMARAL CHAVES**
Registro: DP11990 RNP: 705807517
Título Profissional: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

1 / 1 -----

Número de ART: **8674849** Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 28/07/2017 Baixada em: 15/12/2014
Forma de Registro: Participação técnica: Equipe

Empresa Contratada: NENHUMA EMPRESA

Contratante: STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A CPF/CNPJ: 88.849.773/0001-98
Rua: RUA SALDANHA DA GAMA Nº: 225

Complemento: Bairro: HARMONIA
Cidade: CANOAS UF: RS CEP: 92310630

Contrato: Celebrado em: Tipo de Contratante: Vinculado à ART:

Valor do Contrato: R\$ 2.778.961,65

Ação Institucional: Endereço da obra/Serviço: FERROVIA NORTE SUL (FNS), TRECHO CHAPECÓ/SC PORTO Nº: 0

Complemento: RIO GRANDE/RS Bairro:

Cidade: RIO GRANDE UF: RS CEP: 0

Data de Início: 30/04/2013 Conclusão efetiva: 15/12/2014 Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Código: MPOG:

Proprietário: VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. CPF/CNPJ: 42.150.664/0001-87

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - COORDENAÇÃO TÉCNICA	CARACTERIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROJETO	1,00	Un
2 - COORDENAÇÃO TÉCNICA	ESTUDO E AVALIAÇÕES AMBIENTAIS	1,00	Un
3 - COORDENAÇÃO TÉCNICA	ESTUDO E AVALIAÇÃO DE ENGENHARIA	1,00	Un
4 - COORDENAÇÃO TÉCNICA	ESTUDO E AVALIAÇÃO DE MERCADO	1,00	Un
5 - COORDENAÇÃO TÉCNICA	ESTUDO E AVALIAÇÕES OPERACIONAIS	1,00	Un
6 - COORDENAÇÃO TÉCNICA	ESTUDO E AVALIAÇÕES SOCIOECONÔMICOS	1,00	Un
7 - COORDENAÇÃO TÉCNICA	ESTUDOS DO MEIO FÍSICO	1,00	Un
8 - OBSERVAÇÕES	COMO COORDENADOR DE ESTUDOS DO MEIO FÍSICO	0,00	Ind.

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Objeto do Contrato: Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), referente ao Lote 02 - EP 151 - Ferrovia Norte Sul (FNS): trecho Chapecó/SC - Porto Rio Grande/RS.

Contrato: STE (50%) - PROSUL (50%)

Valor total do contrato: R\$ 5.557.922,13

Período contratual: 30/04/2013 a 15/12/2014

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2017050998 , está registrado com as CAT's número(s):

1644367

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 70059 a 70078 o atestado contendo 20 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1644367

7 de Agosto de 2017 Hora: 14:23:45

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Serviços - Consulta a autenticidade de uma CAT emitida pelo Crea-RS.

Equipe Técnica do Estudo		
Profissional	Área de Atuação/ Atividade	Formação/Registro
Robson Sebastiany	Coordenador Geral Coordenação, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Engº Civil CREA/SC -524469
José Marcio da Cruz Brito	Coordenador Adjunto Coordenação, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Engº Civil CREA 0623/D-MA
Vitor Hugo Teixeira	Coordenador de Meio Ambiente Estudos Geológicos e Geotécnicos e Estudos Ambientais nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Geólogo CREA/SC – 15630
Clovis Castro de Azevedo e Souza	Coordenador de Estudos Sócio Econômicos Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Economista CORECON 38768
José Antônio Acauan Rocha	Coordenador de Estudos de Engenharia Estudos, Projetos, Supervisão e Fiscalização de Obras nas Áreas de Infraestrutura de Transportes.	Engº Civil CREA 34306/D-RS
Claudia Laport Borges	Coordenadora de Estudos Sócio Econômicos Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Geógrafa CREA 15751/D-DF
Fabio Araujo Nodari	Coordenador de Estudos do Meio Físico Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Engº Civil CREA 78091/D-RS
Zélia Silveira d' Azevedo	Coordenador de Estudos de Engenharia Estudos, Projetos, Supervisão e Fiscalização de Obras nas Áreas de Infraestrutura de Transportes.	Engº Civil CREA 74693/D-RS
Aurélio Alves Amaral Chaves	Coordenador de Estudos do Meio Físico Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Engº Agrônomo CREA 11990/D-DF
Rodrigo Novaes Leite	Coordenador de Estudos do Meio Biótico Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Biólogo CRBio nº 49939/04-D
Manuela Raquel de Mello Alegria	Coordenadora de Estudos do Meio Biótico Planejamento, Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental nas Áreas de Infraestrutura de Transportes	Bióloga CRBio nº 44613/04-D

18

Registro de
Nº 70076
Atestado Técnico

515

3.7.4. Assim, diante da ausência de comprovação de experiência na Coordenação de Estudos de Demanda no setor ferroviário, **ratifica-se a inabilitação do profissional indicado para desempenhar a função de coordenador de estudos de demanda.**

3.8. ITEM III.1.2.3. Qualificação Técnica Profissional - Coordenador de Estudos Operacionais

3.8.1. Para a comprovação da experiência profissional do coordenador de Estudos Operacionais, conforme estabelecido pelo Edital, em seu item 14.4, deve ser apresentado pelo menos um atestado que comprove experiência na coordenação de estudos operacionais para ferrovias. A licitante apresentou três atestados, porém apenas um associado ao setor de ferrovias, qual seja: o Contrato nº 005/2022/VALEC. Entretanto, entendeu-se que o atestado ora apresentado não comprova a experiência desejada, uma vez que se referia a serviços em andamento, portanto, não conclusos.

3.8.2. A licitante argumenta que não há no Edital e no Termo de Referência "qualquer exigência no sentido de que apenas seriam admitidos atestados referentes à atividades já concluídas", destacando ainda que "o fato de um Contrato de prestação de serviços estar em andamento não pode desqualificar quem o está executando, uma vez que o atestado de capacidade técnica referente a contrato em andamento deve ser suficiente para a habilitação da empresa licitante".

3.8.3. Ressalta-se que o objeto do Contrato nº 005/2022/VALEC abarca ampla gama de serviços, dentre os quais o apoio técnico em ações relacionadas aos Estudos Técnicos/Operacionais, conforme Anexo I - Termo de Referência do Edital nº 25/2021, a saber:

2. DOS EMPREENDIMENTOS ABRANGIDOS NO ESCOPO

2.1. Os serviços de apoio no gerenciamento se referem aos empreendimentos outorgados à Valec nos termos previstos na Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, especificamente às EF151 (FNS), EF-334 (FIOL) e EF-354 (FICO).

(...)

14.4.10. APOIO TÉCNICO NO DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS (ATEA)

14.4.10.1. Descrição do produto

14.4.10.1.1. O Apoio Técnico no Desenvolvimento de Estudos Técnicos, Econômicos e Ambientais prestará suporte à CONTRATANTE nas ações relacionadas às avaliações, descrições, análises, orçamentos e obtenções de materiais relacionados aos Estudos Técnicos/Operacionais e Estudos de adequação dos projetos vinculados aos empreendimentos em pauta.

14.4.10.2. Atividades

(...)

c) Apoio técnico na elaboração e/ou análise de Estudos de Viabilidade Operacional nos empreendimentos vinculados ao presente certame.

3.8.4. Dado que os estudos operacionais mencionados no contrato em questão podem envolver análises específicas, as quais podem divergir substancialmente dos estudos operacionais requeridos para a contratação atual, torna-se evidente a necessidade de avaliar um estudo já conduzido para determinar seu alinhamento técnico às necessidades requeridas para um estudo de concessão. Após uma diligência junto à área gestora do Contrato, foi informado que apesar de haver "*estudos em andamento que incluem este tipo de demanda, ainda não foram apresentados relatórios conclusivos*".

3.8.5. Portanto, como não foi possível verificar o pleno atendimento à exigência do Edital por não haver um produto concluído que permita avaliar o seu conteúdo técnico, **ratifica-se a inabilitação do profissional indicado para desempenhar a função de coordenador de estudos operacionais.**

4. ENCAMINHAMENTO

4.1. Em atendimento ao OFÍCIO Nº 70/2024/GELIC-INFRASA/SULIC-INFRASA/DIRAF-INFRASA (8073904), esta SUFER realizou a análise técnica dos recursos apresentados pelas empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA (8073857) e ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (8068189).

4.2. Em relação ao recurso apresentado pela empresa **ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA** (8068189), por se tratar de matéria eminentemente jurídica, recomenda-se **encaminhar para análise e manifestação da PROJUR.**

4.3. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **DYNATEST ENGENHARIA LTDA** (8073857), conforme exposto no item 3 da presente Nota Técnica, recomenda-se **ratificar a inabilitação da licitante com base nos seguintes itens:**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL		
ITEM	REQUISITO	ATENDIDO
Item 14.3.3 Estudos Operacionais	Uma experiência de concessões ferroviárias/PPP com extensão mínima de 520 km em elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, no Brasil ou no exterior.	NÃO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL		
PROFISSIONAL	ATESTADOS	ATENDIDO
A) COORDENADOR GERAL	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.	NÃO
B) COORDENADOR DE ESTUDOS DE DEMANDA	Coordenação de estudos de demanda no setor ferroviário.	NÃO
C) COORDENADOR DE ESTUDOS OPERACIONAIS	Coordenação de estudos operacionais para ferrovias.	NÃO

4.4. Submete-se, assim, a presente Nota Técnica para apreciação da DIPLAN e, sugere-se, em caso de aprovação, o envio dos autos à PROJUR, CPL e à SULIC para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

WAGNER E. R. FERREIRA

Coordenador de Projetos Ferroviários

DIÓGENES E. C. ÁLVARES

Superintendente de Projetos Ferroviários

Aprovo. Encaminhe-se à PROJUR, CPL e a SULIC.

CRISTIANO DELLA GIUSTINA

Diretor de Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Edson Ribeiro Ferreira, Coordenador**, em 29/02/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Diogenes Eduardo Cardoso Alvares, Superintendente de Projetos Ferroviários**, em 29/02/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Della Giustina, Diretor de Planejamento**, em 29/02/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8074649** e o código CRC **60DD10E3**.



Referência: Processo nº 50050.007854/2023-02



SEI nº 8074649

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone:

INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 61/2024/PROJUR-INFRA/AG-INFRA/AG-INFRA
PROCESSO Nº 50050.007854/2023-02
INTERESSADO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Brasília, 01 de março de 2024.

EDITAL 013/2023. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº 13.303/2016. FASE EXTERNA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltados a subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, com extensão total aproximada de 4.360 km, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos Oeste Leste FIOL-Lote 06.

Possibilidade de realizar diligência para averiguar a exequibilidade da proposta.

Parecer opinativo.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação formulada no Ofício 140 (8098890) para análise e emissão de parecer sobre o recurso apresentado pela empresa ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (8068189) na fase externa do procedimento licitatório n. 13/2023, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltados a subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, com extensão total aproximada de 4.360 km, da Ferrovia de Integração Oeste-Leste FIOL-Lote 06.

2. Consta nos autos que após a fase de lances, conforme Relação de Classificação (7993609), restou como 1ª Classificada a licitante Dynatest Engenharia LTDA, com a proposta no valor de R\$ 6.132.216,52 (seis milhões, cento e trinta e dois mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação apresentados pela Dynatest Engenharia LTDA, a empresa foi inabilitada, conforme Parecer de Habilitação 1 (8004644).

4. Em ato contínuo, foi convocada a 2ª Colocada, conforme Relação de Classificação (7993609):

2ª Colocada: **SYSFER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**

Valor da Proposta: **R\$ 6.932.577,67** (seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

5. Após a análise da proposta de preços, a Comissão procedeu a análise de exequibilidade de propostas, restando evidenciado que a proposta classificada em primeiro lugar se encontra abaixo dos limites determinados nas alíneas "a" e "b" do item 13.4 do Edital.

6. Diante da presunção de inexecuibilidade da proposta vencedora, a Comissão solicitou ao Consórcio SYSFER-LOGIT-QUEIROZ que encaminhasse juntamente com a proposta de preços a documentação comprobatória de exequibilidade e planilha de composição de custos para avaliação da unidade técnica, juntamente com toda a documentação de habilitação.

7. Após análise da proposta de preços ofertada e dos documentos de habilitação, a área técnica competente emitiu parecer de habilitação (8027974), sendo aceita e habilitada no sistema eletrônico.

8. Em ato subsequente abriu-se a fase de intenção de recursos, após o prazo, duas empresas incluíram suas intenções de recorrer, empresas Dynatest Engenharia LTDA e Enefer Consultoria Projetos LTDA.

9. A Nota Técnica 10 (8074649) apreciou o recurso apresentado pela Dynatest Engenharia LTDA (8073857), por tratar-se de especificações técnicas, e encaminhou para apreciação desta Projur o recurso apresentado pela empresa Enefer Consultoria Projetos LTDA (8068189), por entender que as alegações apresentadas versam sobre questões eminentemente jurídicas.

10. Em seu recurso, a Enefer Consultoria Projetos LTDA traz as seguintes alegações:

a) o art. 75, § 3º, do RILC e a cláusula 13.4, do Edital 13/2023, determinam que propostas serão consideradas inexequíveis se apresentarem um valor global inferior a 70% do denominado valor de referência. Esse valor de referência é definido como o menor entre dois montantes: (i) o valor estipulado no edital e (ii) a média aritmética das propostas submetidas que superam 50% do valor inicial do edital.

b) o TCU já firmou entendimento no mesmo sentido;

c) as empresas Dynatest, Sysfer e Imtraff apresentaram propostas em desacordo com o Edital, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e a jurisprudência do e. TCU.

11. É o relato do essencial. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE

12. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estampado no art. 31, da Lei n. 13.303/2016, estabelece que a Administração e os licitantes devem, obrigatoriamente, cumprir as regras definidas no Edital.

13. Portanto, a celeuma levantada pela recorrente licitante deve ser sanada com base nas regras editalícias.

14. Pois bem, assim versam os itens 13.4 a 13.9, do Edital nº 13/2023 (7893794):

13.4. Consideram-se inexequíveis as propostas com valor global inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA; ou
- b) Valor do orçamento estimado pela INFRA.

13.5 Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor orçado, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis no Instrumento Convocatório

13.6. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

13.7 A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório.

13.8 Na hipótese acima, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global.

13.9 A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

15. Consoante se vê, há previsão expressa no edital em análise sobre a viabilidade de aceitação d e propostas inicialmente presumidas inexequíveis após a realização de diligências que comprovem que a proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de valor global.

16. No mais, o Tribunal de Contas da União - TCU impõe à Estatais a realização de diligências para que a licitante vencedora comprove a exequibilidade de sua proposta, ainda que o preço global ofertado esteja acima do parâmetro definido no Edital:

Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei

13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da *proposta* como *inexequível* (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 2189/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: *Proposta*. Publicado em [Boletim de Jurisprudência nº 422 de 24/10/2022](#)

17. No caso concreto, verifica-se que após diligências, foi emitido Parecer de Habilitação 5 (8041134) com a seguinte conclusão:

2.2. Após uma análise detalhada da Proposta de Preços, não foram identificadas infrações aos requisitos legais estabelecidos, incluindo o atendimento ao piso salarial e demais pontos elencados anteriormente pela SUFER. Adicionalmente, **não foram observados indícios claros de inexequibilidade na proposta**, o que, em conjunto com as declarações acima transcritas, nos **permite concluir que a comprovação de sua exequibilidade foi satisfatoriamente atendida**.

18. Ainda sobre isso, o Ofício 70 Recurso RLE-13/2023 (8073904) informa que:

6. Conforme se verifica, há uma presunção de inexequibilidade no valor global proposto pela licitante. Diante desse cenário, **a Comissão solicitou ao licitante que encaminhasse juntamente com a proposta de preços a documentação comprobatória de exequibilidade e planilha de composição de custos para avaliação da unidade técnica**, juntamente com toda a documentação de habilitação.

7. Desta forma, considerando que a **avaliação de inexequibilidade da Proposta de Preços**, bem como da **qualificação técnica** exigida nos itens 9.3 a 9.9 do Projeto Básico (SEI nº 7879579) referem-se à questões eminentemente técnicas, os documentos foram encaminhados à unidade demandante para análise e manifestação quanto à documentação (SEI nº 8019853) encaminhada pelo Consórcio SYFER-LOGIT-QUEIROZ composto pelas seguintes empresas:

SYFER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., (60% - líder), CNPJ nº 00.289.695/0001-73;

LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA, (30%), CNPJ nº 05.093.144/0002-34; e

QUEIROZ MALUF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (10%), CNPJ nº 19.433.220/0001-37.

8. Após **análise da proposta de preços ofertada** e dos documentos de habilitação, apresentados pelo consórcio SYFER-LOGIT-QUEIROZ, a área técnica emitiu parecer de habilitação, conforme (SEI nº 8027974), sendo **aceita e habilitada no sistema eletrônico**.

19. Assim, após as devidas análise e constatação pela área técnica, a proposta anteriormente presumida inexequível, tornou-se exequível para os fins pretendidos.

20. Desse modo, verifica-se o atendimento das regras editalícias, que estipulam a necessidade de oportunizar ao licitante a possibilidade de comprovar a exequibilidade da sua proposta.

III. CONCLUSÃO

21. Consoante demonstrado acima, a atuação da Comissão de Licitação respeitou o Edital e as orientações do Tribunal de Contas da União quanto às diligências para oportunizar à licitante vencedora a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

22. A presente análise não adentrou nos aspectos técnicos e no juízo de oportunidade e conveniência administrativa, sendo certo que a análise de questões técnicas são atos alheios à competência desta Procuradoria Jurídica, cabendo à área técnica a adoção de medidas para auxiliar a tomada de decisão. Portanto, o presente parecer não afasta o dever de a autoridade competente se posicionar a respeito dos referidos atos.

23. Em relação as questões técnicas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para satisfazer as necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

24. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas e previstas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos e objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

25. Oportunamente, destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, materializado no Acórdão n. 1492/Plenário ^[1], o qual confirmou que não depende do parecerista jurídico a análise dos aspectos técnicos e que este não deve ser responsabilizado por atos realizados fora da área jurídica incorrendo na possibilidade de enfraquecer a sua atuação.

26. Finalmente, é preciso ressaltar que as observações e recomendações aqui constantes **não possuem caráter vinculativo**, tendo em vista a competência da autoridade assessorada de, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

27. Submete-se, assim, o parecer ao conhecimento da Procuradora Jurídica, e sugere-se, em caso de aprovação, o envio dos autos à Diplan e à Sulic, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

DANIELE REIS CANTUÁRIO
Subprocuradora Jurídica de licitações e Contratos

Aprovo. Encaminhe-se à Diplan e à Sulic.

FERNANDA MARINELA DE SANTOS SOUZA NUNES

Procuradora Jurídica

[1] TCU – Acórdão nº 1492/2021 – Plenário – Relatório de Auditoria - [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#) (...) Acrescentaram que a imputação de responsabilidade aos pareceristas por justificativas técnicas elaboradas por equipe de engenharia poderia enfraquecer a atuação destes profissionais nos procedimentos licitatórios, devido ao receio de ser responsabilizado por atos equivocados fora da área jurídica.(...)



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Marinela de Sousa Santos Nunes**, **Procurador Jurídico**, em 04/03/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Reis Cantuário**, **Subprocuradora Jurídica de Licitações e Contratos**, em 04/03/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8100916** e o código CRC **A882B6FB**.



Referência: Processo nº 50050.007854/2023-02



SEI nº 8100916

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: